



UNISUL

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
LUIZ BASTOS**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

FLORIANÓPOLIS

2010

LUIZ BASTOS

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina Como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Mattos Abrahão. Esp.

FLORIANÓPOLIS

2010

LUIZ BASTOS

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, ____ de Junho de 2010.

Orientador: Prof. Roberto Mattos Abrahão. Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. _____

Prof. _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Declaro, para todos os fins de direito que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), junho de 2010.

Luiz Bastos

Dedico este trabalho a todos aqueles que de uma forma direta ou indiretamente colaboraram na sua elaboração e, também aqueles que lutam pela defesa dos direitos dos consumidores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a Deus, ser onipotente, oculto, mas que por mais que muitos negam sua existência, nas dificuldades é sempre a ele que recorreremos porque no nosso imaginário esta sempre ao nosso lado, sempre nos amparando e nos conduzindo pelo caminho que tivemos o livre arbítrio para traçarmos. Ser oculto que é um ponto de equilíbrio no qual buscamos forças para sustentar a fraqueza humana.

Um agradecimento especial ao professor Roberto Mattos Abrahão pela sua orientação e profissionalismo em sala de aula, que diretamente me influenciou para o desenvolvimento deste trabalho. Trabalho este que no início parecia que não despertaria muito interesse em fazê-lo, mas que com o desenvolvimento da pesquisa, acabou por despertar um interesse especial pelo assunto estudado, levando-me a decisão de se especializar na área consumerista.

Não posso esquecer os professores que não foram uma simples presença em sala, mas sim, verdadeiros mestres e amigos que com humildade e serenidade cumprem com responsabilidade ética e profissionalismo o exercício do magistério, profissão esta que considero ser a mais importante de todas, porque é com base do que é passado em sala de aula que seremos um profissional de caráter e responsáveis no mercado de trabalho. Que estes verdadeiros mestres, tenham a certeza de que serão exemplos não só para mim, mas para muitos, por não se preocuparem apenas com o enriquecimento acadêmico, mas que de uma forma indireta e até diretamente nos ensinaram como deve ser um verdadeiro profissional na área jurídica preservando a dignidade humana, com ética e profissionalismo.

“O consumidor geralmente está errado; mas as estatísticas indicam de que não há lucro em lhe dizer isto.” (Aleister Crowley)

RESUMO

A Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica é um instituto jurídico que gera algumas dúvidas no meio acadêmico e, principalmente, para o consumidor, que é pessoa leiga e não detém nenhum conhecimento do direito. A aplicabilidade do instituto não cabe para todos os consumidores e ou fornecedores envolvidos numa questão de pendência e insolvência da pessoa jurídica. Busca-se neste trabalho apresentar de maneira sintética informações sobre o tema proposto. Em um primeiro momento, a história do surgimento da expressão da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica, com a apresentação de dados secundários, pesquisados nas doutrinas dos estudiosos no assunto. Para isso, foram consultados também trabalhos publicados virtualmente em forma de artigos de estudiosos e de alunos dos cursos de direito, por se considerar o fato de que hoje surgem cada vez mais pessoas interessadas em pesquisar e especializar-se no campo do Direito do Consumidor. O método indutivo foi utilizado, buscando simplificar o tema em estudo para apresentar um trabalho de fácil entendimento para os leigos, esclarecendo-se que tal instituto só é aplicado ao caso concreto, ou seja, uma empresa só será punida com a Desconsideração da Personalidade Jurídica à Luz do Código de Defesa do Consumidor quando o consumidor ou o fornecedor estiver em litígio com a empresa fornecedora ou credora e este vir a solicitar ao judiciário sua desconsideração para que esta cumpra com o compromisso assumido.

Palavras-chave: Consumidor. Desconsideração. Personalidade Jurídica. Princípios. Fornecedor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	13
2.1 Conceito.....	13
2.2 Origem da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.....	14
2.3 Princípio da desconsideração da personalidade jurídica.....	17
2.3.1 Princípio da autonomia patrimonial	17
2.4 Teorias.....	19
2.4.1 Teoria menor (objetiva)	19
2.4.2 Teoria maior (subjetiva)	20
3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	22
3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	22
3.2 Lei nº 10.406/2002 - Código Civil	22
3.2.1 Desvio de finalidade	23
3.2.2 Confusão patrimonial	23
3.2.3 Poder do juiz	24
3.3 Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.....	25
3.3.1 Conceito de consumidor	25
3.3.2 Princípios da relação de consumo	26
3.3.2.1 Princípio da transparência.....	26
3.3.2.2 Princípio protecionista ou da vulnerabilidade.....	26
3.3.2.3 Princípio da igualdade.....	27
3.3.2.4 Princípio da boa-fé objetiva.....	28
3.3.2.5 Princípio da repressão eficiente a abusos.....	29
3.3.2.6 Princípio da harmonia do mercado de consumo.....	29
3.3.2.7 Princípio da equidade contratual.....	30
3.3.2.8 Princípio da confiança.....	31
3.4 – Exame do Art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.....	31
3.4.1 Caput	32
3.4.1.1 Dever do magistrado.....	32
3.4.1.2 Abuso do direito.....	34

3.4.1.3 Excesso de poder.....	35
3.4.1.4 Desvio de finalidade.....	36
3.4.1.5 Infração da lei ou prática de ato ilícito.....	36
3.4.1.6 Violação dos estatutos ou contrato social.....	37
3.4.1.7 Má administração.....	38
3.4.2 Análise do § 2º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.....	38
3.4.3 Análise do § 3º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.....	41
3.4.4 Análise do § 4º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.....	43
3.4.5 Análise do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.....	44
3.5 Desconsideração inversa.....	48
4 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia, tem-se como consequência a oferta de uma variedade de produtos que são colocados todos os dias à disposição do consumidor. Produtos estes que muitas vezes são viciados, por não trazerem as informações devidas para a proteção da vida de quem venha a consumi-los.

Com esta pesquisa, buscou-se esclarecer e repassar os conteúdos aos acadêmicos, assim como a população de um modo geral, de forma menos técnica possível, utilizando uma linguagem simples para que seja acessível à aprendizagem de quem vir a ler o presente trabalho.

O tema em estudo foi escolhido por considerar o fato de que o consumidor é uma pessoa leiga no assunto, que desconhecendo a legislação, ao escutar a palavra Desconsideração da Personalidade Jurídica, nem sabe do que se trata, enquanto que alguns que detém um pouco de conhecimento, já acreditam que pode fechar uma empresa para fazer valer seus direitos, enquanto que isso não é a realidade, pois a Desconsideração da Personalidade Jurídica é aplicada apenas a um caso concreto, mediante uma minuciosa análise judicial sobre o objeto em discussão.

Vale lembrar que não se apresenta no trabalho apenas o consumidor final, aquele que adquire um produto “X” no supermercado, mas também o consumidor no sentido amplo, o que também contrata um serviço, o atacadista, as próprias pessoas jurídicas como consumidoras etc.

Para o meio acadêmico acredita-se que esta pesquisa será de valor no auxílio a pesquisa acadêmica e também considerando o fato de que mesmo tendo sido discutido em sala de aula na disciplina Direito Comercial, acadêmicos têm dúvidas do que realmente é a desconsideração da personalidade jurídica, pois acreditam que tal procedimento acarreta no encerramento das atividades da empresa que venha incorrer com a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O método utilizado foi o indutivo, buscando fundamentos na doutrina mais atualizada, pois os doutrinadores que tratam do assunto são na maioria publicações com mais de vinte anos. Optou-se por não utilizá-las na pesquisa, salvo quando essas antigas publicações são citadas por algum dos doutrinadores por hora pesquisados. Foram considerados os doutrinadores mais atuais, por considerar

também o fato de que a cada dia a oferta de produtos vem se expandindo e a doutrina deve acompanhar os avanços da tecnologia e também da legislação, de acordo com a realidade atual. Também são apresentadas decisões dos Tribunais brasileiros acerca do assunto.

O primeiro capítulo apresenta os conceitos de Desconsideração da Personalidade Jurídica, um breve histórico de sua origem, o princípio da autonomia patrimonial e as teorias que são muito importantes para o entendimento da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, as quais são: Teoria Maior, também conhecida como teoria subjetiva, e a Teoria Menor, também chamada de teoria objetiva.

O segundo capítulo trata da desconsideração propriamente dita sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, que é o foco principal do trabalho. Todavia, será apresentado um tópico sobre o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil Brasileiro, por serem estas as Leis maiores que servem de parâmetro para o surgimento das leis esparsas.

Ainda no segundo capítulo, considerando o fato de que o direito é norteado por princípios, discorreu-se sobre os princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, que servem para o entendimento do surgimento deste instituto jurídico.

Finalizando, é feita uma breve conclusão das respostas encontradas com o estudo, mostrando as particularidades de interesse da população não acadêmica e, principalmente, do que membros da academia devem entender sobre o que realmente seja a desconsideração da personalidade jurídica

Para alguns dos tópicos estudados, optou-se por apresentar jurisprudências, para quando o leitor for pesquisar no trabalho, ou efetuar uma simples leitura, tenha ciência que realmente os nossos tribunais tem se atentado em aplicar a legislação consumerista nas decisões jurídicas das lides judiciais das quais se vale o consumidor para buscar a proteção do Estado para fazer valer os seus direitos.

Objetivo principal da pesquisa é o de conscientizar o consumidor que lhe é de direito: uma indenização mesmo que seja a mais irrisória possível, quando este se sentir lesado, tanto no comércio, como na contratação de um serviço.

Vale ratificar que esta pesquisa trata-se de uma breve análise do tema proposto. Conforme mencionado, procurou-se apresentá-la de maneira mais simplificada possível para o melhor entendimento de quem for efetuar a leitura. Ressalte-se que o tema estudado não se exaure aqui neste espaço de pesquisa com as fundamentações dos autores escolhidos.

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 CONCEITO

Para bem entender o que é a Desconsideração da Personalidade Jurídica, têm-se alguns conceitos.

Conforme leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 249), a Desconsideração da Pessoa Jurídica:

Consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral sempre que esta venha a ser utilizada para fins fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída, permitindo que o credor de obrigação assumida pela pessoa jurídica alcance o patrimônio de seus sócios ou administradores para a satisfação de seu crédito.

Nesse diapasão é o ensinamento do professor Guedes (2006, p. 36):

Quando ocorrer a inexecução contratual do fornecedor, parcial ou total, seja descumprindo o dever principal de fornecer o produto, de transferir a propriedade, seja de informação ou de outros baseados na boa-fé, é facultado ao Poder Judiciário desconsiderar (ignorar) a personalidade jurídica da sociedade devedora que estiver esgotado o seu patrimônio, responsabilizando e ingressando no patrimônio pessoal dos sócios, sempre que, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social [...].

Para Oliveira (2005):

A desconsideração da personalidade jurídica é o meio pelo qual se torna ineficaz, para o caso concreto, a personificação societária atribuindo-se ao sócio ou sociedades condutas que se, não fosse a superação dos atributos da personalidade jurídica, entre os quais a separação dos patrimônios dos sócios e da sociedade, seriam imputados à sociedade ou ao sócio respectivamente.

Ainda de acordo com o entendimento de Freitas (2007, p. 69) a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser entendida como aplicável a todos os casos, devendo ser dada exclusivamente ao caso concreto:

É imprescindível salientar que a desconsideração da personalidade jurídica não objetiva de forma alguma anular a personalidade jurídica. Sua meta é

unicamente desconsiderar no caso concreto, restritamente, a pessoa jurídica, no que diz respeito às pessoas ou bens utilizados para o cometimento de irregularidades. *Ocorre, na realidade, uma hipótese de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica apenas para certos efeitos, continuando, entretanto, a funcionar normalmente no que tange aos demais fins propostos que sejam considerados lícitos.* Não há portanto, de forma alguma, nulidade da personalidade jurídica.

Sintetizando o que foi posto por Freitas, a ocorrência da desconsideração da personalidade jurídica somente é aplicada ao caso concreto, quando pleiteado apenas por um fornecedor e ou consumidor, não atingindo aos demais que não estiverem fazendo parte da lide em questão. Assim, a sociedade empresarial continua normalmente com suas atividades.

2.2 ORIGEM DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Freitas (2007, p. 57), considera que a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica teve sua origem a partir do século XIX:

A partir do século XIX, tornou-se cada vez maior a preocupação da doutrina e da jurisprudência com a utilização crescente do instituto da pessoa jurídica e pelo fato de esse instituto servir muitas vezes como instrumento para se atingirem fins diversos dos considerados pelos legisladores conformes com o Direito. Diante de tal quadro, facilmente se compreende a razão que impulsionou a busca por meios idôneos para se reprimirem os desvios ocorridos por meio da má utilização.

Nesse sentido Diniz (2009, p. 538), afirma que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve sua origem em:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, tendo em vista aqueles casos concretos, em que o controlador da sociedade desviava de suas finalidades, para impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, responsabilizando seus membros [...].

Contrário aos doutrinadores citados que afirmam que a origem da Desconsideração da Personalidade Jurídica deu-se nos tribunais norte-americanos, Tepedino (2008, p.7), afirma que esta teoria também teve sua origem no direito anglo-saxão:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como se sabe, originou-se no direito anglo-saxão a partir de alguns precedentes da Inglaterra e dos Estados Unidos; ganhou relevância pela formulação da *disregard of legal entity* ou da desconsideração, como forma de se levantar o véu da pessoa jurídica (*lifting the corporate veil*) para atingir o patrimônio de seus sócios nas hipóteses de confusão patrimonial, abuso da pessoa jurídica ou fraude.

De acordo com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica Tepedino (2008, p. 7), ressalta a necessidade de saber distinguir o que seria a pessoa jurídica e o que é a pessoa dos sócios, por acreditar que não se deve confundir o patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio dos sócios.

Entretanto, Martins (2008, p. 195), afirma que a desconsideração da personalidade jurídica surgiu para atingir o patrimônio dos sócios.

Contrário a Tepedino, no entendimento de Martins (2008, p. 195):

Constatado o fato de que a personalidade jurídica das sociedades servia a pessoa inescrupulosa que praticassem em benefício próprio abuso de direito ou atos fraudulentos por intermédio das pessoas jurídicas, que revestiam as sociedades, os tribunais começaram então a *desconhecer* a pessoa jurídica para responsabilizar os praticantes de tais atos.

Ainda no entendimento de Martins (2008, p. 196):

O acenar da responsabilidade societária traz mais em voga o princípio da desconsideração, ou ainda desestimação, de tal forma a permitir um caminho que possibilite a incidência pessoal dos sócios pelos atos cometidos.

Porém, Diniz (2009, p. 541) afirma que apesar de haver a independência entre os sócios ou associados, existem exceções em que poderão ser confundidos os bens dos sócios com os da empresa:

Há a mais completa independência entre os sócios ou associados e as pessoas jurídicas de que fazem parte, inexistindo qualquer responsabilidade daqueles para com as dívidas destas, no que é confirmado para 1ª parte do art. 596 do código de processo civil. Somente em raríssimas exceções, previstas em lei, é que o sócio poderá ser demandado pelo pagamento do débito, tendo direito de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (CPC, art. 596, 2ª parte) [...].

Nesse sentido, no entendimento de Moraes (2002, p. 63), é que hoje não se discute mais se existe ou não a independência entre os bens dos sócios com os da empresa:

De fato, a distinção entre os bens particulares dos sócios e os bens incorporados ao patrimônio da sociedade é uma característica marcante da pessoa jurídica. Assim, esta correta a preocupação de *Serick* quanto ao fato de ser possível ou não uma violação dessa autonomia, principalmente à época que se vislumbrou a possibilidade de violá-la, quando ainda o Dogma da pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial era absoluto. **Hoje, esta idéia não mais impera, e de desconsidera a pessoa jurídica toda vez que se caracterizar sua disfunção. (grifo nosso).**

Almeida (2009, p. 79 - 80) afirma que:

A teoria, originária dos Estados Unidos, denominada de *disregard of legal entity*, tem por objetivo o desvendamento da pessoa jurídica, permitindo ingressar nela para alcançar a responsabilidade do sócio por suas obrigações particulares, nos casos de desvio de finalidade, fraude à lei ou abuso de direito, que tornam injustificáveis a manutenção da ficção legal de autonomia de que gozam as pessoas jurídicas em relação a seus componentes.

Salienta-se neste ponto que não é o entendimento de todos os aplicadores do direito de que os bens de sócios podem se confundir com os da empresa, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: ... - CONSTRIÇÃO - Impossibilidade - Em regra, os bens sociais da sociedade empresária **não se confundem com o patrimonial pessoal** da sócia - Incidência do princípio da autonomia patrimonial - RECURSO DESPROVIDO.(SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 7377516500, 37ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Norquímica Produtos Químicos Ltda. Agravado: Neli Cervantes Marcelino ME. relator: Des. Tasso Duarte Melo. São Paulo, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em 25 fev 2010). **(grifo nosso).**

Também há entendimento jurisprudencial contrário ao entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA. ACESSO AO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS PARA SATISFAÇÃO DO JULGADO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. **É possível a desconsideração da personalidade jurídica para que os bens dos sócios diretores,** quando os da empresa não forem suficientes

para garantir a execução, em demonstrado haver agido com excesso de poder, ou ocorrer a violação do contrato social ou do estatuto, ou ainda a infração a lei ou a prática de atos ilícitos, como ainda a falência da empresa devedora por má-administração. Para desconsiderar a personalidade jurídica de executada, necessário se faz a instalação de procedimento incidental, com participação da requerente, e a indispensável citação da empresa devedora e de seus nomeados sócios para virem acompanhar, querendo, o incidente processual, onde deve lhes garantir a mais ampla instrução probatória para demonstrar a existência ou não das condições para aplicação da "disregard doctrine", sem o que restam violados os princípios do devido processo legal e do contraditório, além de não garantir às partes o direito fundamental da ampla oportunidade de defesa. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AI nº 1.0024.03.010292-5/001, 11ª Câmara Cível. Agravante: Silvio Lucas Pereira. Agravado: Security Point Ltda. Relator: Des. Duarte de Paula. Belo Horizonte, 13 de junho de 2008). (MINAS GERAIS, 2008) **(grifo nosso)**.

Nos nortes apresentados, é notório que a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é muito mais ampla e nem tão pouco fácil de ser aplicada. Cabe exclusivamente ao aplicador do direito saber o momento exato da aplicação, assunto que será tratado no capítulo três.

2.3 PRINCÍPIO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.3.1 Princípio da autonomia patrimonial

Fortes (2007), em simples palavras, apresenta explicação de fácil entendimento do que é o princípio da autonomia patrimonial:

A partir do momento em que a sociedade é constituída através do arquivamento dos seus atos constitutivos no órgão competente, nasce a pessoa jurídica, que passa a ter existência própria distinta da pessoa de seus sócios. Essa independência diz respeito, sobretudo às questões patrimoniais, ou seja, os bens, direitos e obrigações da empresa não se confundem com os de seus acionistas. O princípio da autonomia patrimonial, portanto, indica que dentro da legalidade e observados os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, assume direitos e obrigações, e por eles responde sem o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios.

Para Coelho (2009, p. 40):

[...] Os pressupostos da desconsideração são a pertinência, a validade e a importância das regras que limitam, ao montante investido, a responsabilidade dos sócios por eventuais perdas nos insucessos da empresa, regras que, derivadas do princípio da autonomia patrimonial, servem de estimuladoras da exploração de atividades econômicas, com o

calculado do risco. Claro está que muitos empreendedores poderiam ficar desmotivados em se lançar a novos e arriscados empreendimentos se pudessem perder todo o patrimônio pessoal caso o negócio não prosperasse. Não se pode esquecer que fatores relativamente imprevisíveis, sobre os quais os empresários não têm nenhum controle, podem simplesmente sacrificar a empresa. A motivação jurídica se traduz pela limitação das perdas, que não devem ultrapassar as relacionadas com os recursos já aportados na atividade. Essa será a parte do prejuízo dos sócios da sociedade empresária falida; a parte excedente será suportada pelos credores.

Ainda na teoria de Coelho (2009, p. 40 - 41):

Um outro aspecto da questão diz respeito ao custo da atividade econômica, elemento que compõem o preço a ser pago pelos consumidores ao adquirirem produtos e serviços no mercado. Se o direito não dispuser de instrumentos de garantia para os empreendedores, no sentido de preservá-los da possibilidade de perda total, eles tenderão a buscar maior remuneração para os investimentos nas empresas. Em outros termos, apenas aplicarão seus capitais em negócios que pudessem dar lucro suficiente para construir um patrimônio pessoal de tal grandeza que não poderiam perder-se inteiramente na hipótese de futura e eventual responsabilização. Ora para gerar lucro assim, a sociedade deve reduzir custos e praticar preço elevado. O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, observado em relação às sociedades empresárias, *socializa* as perdas decorrentes do insucesso da empresa entre seus sócios e credores, propiciando o cálculo empresarial relativo ao retorno dos investimentos.

Pelas teorias apresentadas, é claro de que se houver a comprovação de que os sócios, ou um dos sócios utilizaram o nome da empresa de má fé para galgar vantagens pessoais, agindo propositalmente contra o patrimônio de terceiros, esses sócios, ou o sócio, responderão com seu patrimônio pessoal proporcional ao dano causado.

Todavia, não é tão fácil a aplicação desse princípio pelos tribunais, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A Disregard Doctrine é instituto para coibir atos que representem manipulação fraudulenta ou abusiva do **princípio da autonomia patrimonial** da sociedade ou em desvio da finalidade social, praticados pelos administradores ou sócios. Presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 50 do Código Civil, possível a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução. AGRAVO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI Nº 70014070015, 16ª Câmara Cível. Agravantes: Jorge Ludiwig Wagner e Elfriede Eleonore Paes Wagner.

Agravado: João Carlos da Silveira. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, Rio Grande do Sul, 26 de abr de 2006). (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

Ainda em decisão do mesmo Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA APLICABILIDADE: FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO EM PREJUÍZO DE TERCEIROS, ACRESCIDOS DE FLAGRANTE INJUSTIÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A DISREGARD DOCTRINE. A desconsideração da pessoa jurídica é instituto destinado a coibir atos representativos de manipulação fraudulenta ou abusiva do princípio da autonomia patrimonial da sociedade ou em desvio da finalidade social, hipóteses ausentes no caso. Exegese do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 50 do Código Civil vigente. NEGADO SEGUIMENTO DE PLANO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI nº 70014334924, 18ª Câmara Cível. Agravante: Hegel Pereira Brito e Jucélia Zanata. Agravada: Urbanizadora MTA Ltda. Relator: Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Porto Alegre em 20 de fevereiro de 2006. (RIO GRANDE DO SUL 2006)

Conforme se pode notar nas jurisprudências ora apresentadas, não são todos os juízes que aceitam a aplicação do princípio sem as devidas comprovações de que os sócios agiram com má fé.

2.4 TEORIAS

2.4.1 Teoria menor (objetiva)

Para Lairto Capitano Macedo (2007), em seu artigo Direito de empresa: o princípio da autonomia patrimonial em face da desconsideração da personalidade jurídica, a teoria menor, também chamada de teoria objetiva nada mais é que:

Segundo esta corrente, não se considera o elemento fraude ou abuso de poder por parte da pessoa que utiliza a limitação da responsabilidade da sociedade empresária com o objetivo de prejudicar credores (KOCH, 2005, p. 55, apud MACEDO, 2007).

Assim, a referida corrente defende a aplicação da teoria da desconsideração de forma objetiva. Para esta corrente, para se exigir a responsabilidade dos sócios não se exige a ocorrência de pressupostos subjetivos. Para estes, não mais se aplica o princípio da autonomia patrimonial. Os sócios da sociedade empresária sempre responderão objetivamente pela insolvência da pessoa jurídica.

Não importa, portanto, a ocorrência de fraude ou abuso de direitos pela sociedade por meio de seus sócios.

A referida corrente pode ser resumida da seguinte forma: ausência do pressuposto subjetivo previsto em lei e não aplicação do princípio da autonomia patrimonial.

A própria insolvência da sociedade, para essa corrente, já seria supedâneo para que se desconsiderasse a autonomia patrimonial. (MACEDO, 2007).

Cavaliere Filho (2008, p. 303) leciona que:

A **teoria menor** é aquela que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social. Como se vê, a sua incidência parte de premissas distintas da teoria maior: bastará a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas, não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa probas, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa por parte dos sócios, ou administradores da pessoa jurídica.

Na teoria objetiva não se tem o que discutir, ou seja, os sócios responderão sim com seu patrimônio pessoal sobre todos os atos da empresa, quando comprovado que estes agiram de má fé para causar danos a outrem.

2.4.2 Teoria maior (subjetiva)

No entendimento de Lairto Capitano Macedo (2007) a teoria maior, também conhecida como teoria subjetiva é:

Esta teoria alinha-se com os aspectos históricos do próprio instituto. Defendem que a desconsideração da personalidade jurídica requer pressupostos específicos para justificar a medida excepcional de invasão do patrimônio dos sócios.

Por exigir os pressupostos subjetivos, quais sejam, a fraude ou abuso de direito, foi denominada de **teoria subjetiva**.

Para esta corrente, a fraude e o abuso de direito, quando vislumbradas no caso concreto, permitem ao magistrado aplicar a teoria da desconsideração ao seu alvedrio, segundo o seu próprio convencimento, desde que fundamente sua decisão e demonstre qual aspecto subjetivo firmou a sua convicção.

Deste modo, pressupostos fundamentais da desconsideração da personalidade jurídica são, portanto, a fraude e o abuso do direito.

O Código Civil alinhou-se a esta corrente [...].

Também é o entendimento de Cavaliere Filho (2008, p. 302, grifo do autor):

A **teoria maior** condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Não admite a desconsideração com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além das provas de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial.

Complementa-se o assunto com o entendimento de Filho (2008, p. 303, grifo do autor): “A **teoria maior** da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui regra geral do sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do Código Civil atual”.

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com o advento de leis esparsas que visam a Desconsideração da Personalidade Jurídica é mister destacarmos o que discorre a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Civil Brasileiro, que por serem as Leis maiores, são as diretrizes a serem observadas para o surgimento das leis esparsas.

3.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O consumidor conta com uma vasta legislação que têm o objetivo de proteger seus direitos.

Vale ressaltar que a origem das legislações esparsas que visam proteção do consumidor tem como base a Constituição da República Federativa do Brasil que dita o direito em que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” (art. 5º, XXXII). (BRASIL, 1988).

Nesse norte, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 170 “estabelece os parâmetros da ordem econômica, procurando defender o consumidor. Tem-se em vista o livre mercado, a livre concorrência, mas ressaltando os direitos do consumidor.” (MORAES, 2002, p. 112).

3.2 LEI Nº 10.406/2002 - CÓDIGO CIVIL

O Código Civil Brasileiro trouxe muitas inovações na técnica jurídica, trazendo para si as normas do Código Comercial, vindo a tratar a empresa, principalmente aquelas legalmente constituídas, como entidade especial, preservando seus direitos bem como, suas obrigações, não dando muita ênfase a proteção da relação consumerista, mas dando base para a elaboração do Código de Defesa do Consumidor.

Dita o Código Civil Brasileiro em seu art. 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de

obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

3.2.1 Desvio de finalidade

O desvio de finalidade ocorre quando uma empresa é personificada com um objeto social e inicia suas atividades exercendo outra atividade contrária ao que esta previsto em seu estatuto social e/ou contrato social.

Conforme o entendimento jurisprudencial pode-se verificar que a aplicação deste instituto jurídico foi muito bem recepcionado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE -REQUISITOS INEXISTENTES - DAR PROVIMENTO. É viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo executivo, desde que comprovados nos autos os requisitos do art. 50 do CC . V.v. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso irregular da sociedade, para fins contrários ao direito. A sua aplicação, no entanto, depende de um exame apurado de cada caso isoladamente, e em caráter excepcional, de modo a preservar a independência e intangibilidade da personalidade jurídica. Por essa razão, a fraude e o abuso de direito, que autorizam a adoção da teoria, devem restar demonstrados de maneira inconteste, não se admitindo meros indícios ou presunções. A desconstituição da personalidade jurídica exige uma ação própria, onde se possa assegurar a ampla defesa. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AI nº 1.0024.01.586051-3/001, 14ª Câmara Cível. Agravante: EMBRATEL Empresa Brasileira Telecomunicações S/A. Agravado: Clube Tatio Sports Ltda Nova Denominação de Clube Voo Serra Mateus Leme Ltda. Relator: Des. Antonio de Pádua. Belo Horizonte, 06 de novembro de 2008). (MINAS GERAIS, 2008).

Exemplificando, pode-se citar uma empresa que foi constituída com seu objetivo social de atuar no comércio de brinquedos, mas exerce a atividade no ramo de panificação.

3.2.2 Confusão patrimonial

No Entendimento de Campinho (2009, p. 74), confusão patrimonial ocorre quando:

Tem aplicabilidade a teoria da desconsideração, por exemplo, quando o sócio transfere bens que, em realidade, pertencem à sociedade "A", tais como aqueles que compõem o estabelecimento empresarial (fundo empresarial), necessários ao exercício da sua empresa, mas que foram

formalmente transmitidos para o patrimônio da sociedade “B”, por ele também integrada, com o fito de “esvaziar” o ativo social da sociedade “A”, pondo “a salvo” certos bens dos credores sociais, embora tais bens permaneçam a ser por ela utilizados no desempenho da sua empresa.

Eis o assentado pela jurisprudência catarinense:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. **CONFUSÃO PATRIMONIAL**. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS ENFRENTADOS PELO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Viável a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica se comprovada a confusão patrimonial decorrente do abuso da personalidade jurídica, a gerar obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.(SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. AI nº 2009.064192-0. 4ª Câmara Cível. Agravante: Bruno Lindner Barbieri. Agavada: Whiskeria África Ltda. Relator: Des. Fernando Carioni. Florianópolis, 22 de fevereiro de 2010). (SANTA CATARINA, 2010), (**grifo nosso**).

É nítido que não cabe simplesmente integralizar os bens pessoais no patrimônio da empresa que o empresário irá burlar a lei e se sentir livre para praticar atos que venha trazer prejuízos ao patrimônio de terceiros.

3.2.3 Poder do juiz

Venosa (2009, p. 282) discorre que nem sempre é necessário que o Ministério Público requeira ao juizado a aplicação da penalidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica, toda via, porém, discorre da importância que foi a redação do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, porque veio a atender as necessidades do juiz:

Essa redação melhorada atende à necessidade de o juiz, no caso concreto, avaliar até que ponto o véu da pessoa jurídica deve ser descerrado para atingir os administradores ou controladores nos casos de desvio de finalidade, em prejuízo de terceiros. Nem sempre há que se entender que há necessidade de requerimento do interessado ou do Ministério Público, embora essa deva ser uma regra geral. O abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos. [...] Cabe ao juiz avaliar esse aspecto no caso concreto, onerando o patrimônio dos verdadeiros responsáveis, sempre que um injusto prejuízo é ocasionado a terceiros sob o manto escuso de uma pessoa jurídica.

Seguindo o pensamento de Venosa, concorda-se que ao juiz é dado o poder de avaliar o caso concreto e decidir todas as questões por decisão monocrática.

3.3 LEI Nº 8.078/1990 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Agora chega-se ao ponto principal do trabalho, momento em será feita uma análise minuciosa do art. 28 da Lei nº 8.078/1990. Todavia, porém, em primeiro lugar, optou-se por apresentar o conceito do consumidor.

3.3.1 Conceito de consumidor

O próprio art. 2º da supramencionada Lei apresenta conceito do que seja consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (BRASIL, 1990).

Leite (2002, p. 49) escreve que:

O mesmo dispositivo inclui no conceito, além da pessoa que adquire, também a que “*utiliza* o produto ou serviço como destinatário final”. É consumidor, portanto aquele que ganha o bem ou serviço para utilizá-lo na condição de consumidor final.

Filomeno (2007, p. 23) define o consumidor como um dos partícipes da relação de consumo:

Não há como fugir, todavia, à definição de consumidor como um dos partícipes das *relações de consumo*, que nada mais são do que *relações jurídicas por excelência*, mas que devem ser obtemperadas precisamente pela situação de manifesta inferioridade frente ao fornecedor de bens e serviços. Conclui-se, pois que *toda reação de consumo*:

1. envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado o adquirente de um produto ou serviço (*consumidor*); de outro o fornecedor ou vendedor de um serviço ou produto (*produtor/fornecedor*);
2. destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor;
3. o consumidor, não dispendo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-

se a submeter-se ao poder e condições dos produtores daqueles mesmos bens e serviços.

Em síntese, consumidor é todo aquele que busca junto a terceiros (fornecedores) bens para seu uso próprio ou para o exercício de suas funções, como por exemplo: a pessoa jurídica que ao adquirir a matéria prima para elaboração de produtos, ou na compra de material para revenda, também é um consumidor e, também na prestação de serviços a terceiros de pessoa jurídica para pessoa jurídica, esta adquirindo um serviço e também é considerada consumidor.

3.3.2 Princípios da relação de consumo

Neste estudo fez-se uma análise de alguns princípios por considerar que “o princípio serve para conciliar o direito formal com o direito material, promovendo sempre a exigência de transformação social.” (BONAVIDES, 2006, p. 399).

Inúmeros são os princípios apontados pelos doutrinadores, optou-se pelos que são considerados estar mais diretamente relacionado com o tema desse trabalho, assim como, os mais citados pela doutrina pesquisada.

3.3.2.1 Princípio da transparência

Soares (2009, p. 100), leciona que o princípio da transparência nada mais é aquele que veio para evitar qualquer dano ao consumidor, evitando incorrer em prejuízos ao assinar um contrato, contratar um serviço etc.. Os contratos devem ser muito bem explícitos e de fácil entendimento para o consumidor, de acordo com as normas técnicas de elaboração que hoje são exigidas por legislação específica ao assunto, evitando prejuízos muitas vezes incalculáveis ao contratante e ou adquirente de mercadorias.

3.3.2.2 Princípio protecionista ou da vulnerabilidade

Na lição de Leite (2002, p. 69) o princípio protecionista ou da vulnerabilidade consiste em:

O Código do Consumidor – e, de maneira geral, o próprio Direito do Consumidor – ostenta um caráter marcadamente protecionista, pois suas normas destinam-se a proteger a parte tida como a mais vulnerável na relação de consumo, que é o consumidor.

Ainda no entendimento de Leite (2002, p. 69 – 70):

Procura a lei consumeirística promover o equilíbrio econômico e jurídico entre as partes envolvidas na relação de consumo, por meio da fixação de regras *protecionistas* destinadas a compensar juridicamente a inferioridade estratégica do consumidor, decorrente de sua maior vulnerabilidade.

Leite (2002, p. 70), conclui que no princípio protecionista, ou da vulnerabilidade nada mais é do que o “caráter protecionista do Consumidor visando justamente a assegurar a isonomia nas relações de consumo”.

3.3.2.3 Princípio da igualdade

É o entendimento de Bonatto e Moraes (2009, p. 29), que o princípio da igualdade dentro do “Código do Consumidor veio para confirmar, de maneira concreta, o princípio a igualdade, pois surgiu para cumprir o objetivo maior de igualar os naturalmente desiguais, jamais podendo acontecer o inverso, isto é, desigualar os desiguais”.

É mister destacar que o princípio da igualdade não está restrito às relações de consumo, uma vez que este princípio está tipificado na Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. (BRASIL, 1988).

Silva (2005, p. 211), discorre que o princípio da igualdade previsto na primeira parte do *caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, assim como, as anteriores, está voltado apenas “no sentido jurídico-formal”.

É o entendimento de Silva (2005, 214-215):

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da *igualdade*, como *igualdade perante a lei*, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera *isonomia formal*, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do art. 5º, *caput*, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamento supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como

isonomia formal para diferenciá-lo da *isonomia material*, traduzido no art. 7º, XXX e XXXI [...].

Ives Granda da Silva Martins (apud MORAES, 2007, p. 31) leciona que:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo *a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Silva (2005, p. 216) conclui dizendo que “o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos”.

3.3.2.4 Princípio da boa-fé objetiva

Nunes (2009, p. 132), leciona que o princípio da boa-fé objetiva esta presente no código de Defesa do Consumidor:

[...] a boa-fé objetiva, que é a que esta presente no CDC, pode ser definida, *grosso modo*, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes agirem conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desequilíbrio de forças. Entretanto, para chegar a um equilíbrio real, somente com a análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerado para um não o será para outro.

Ainda no entendimento de Nunes (2009, p. 132-133):

O princípio da boa-fé estampado no art. 4º da lei consumerista tem, então, como função viabilizar os ditames constitucionais da ordem econômica, compatibilizando interesses aparentemente contraditórios, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Com isso, tem-se que a boa-fé não serve somente para a defesa do débil, mas sim como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica, que, como vimos, tem na harmonia dos princípios constitucionais do art. 170 sua razão de ser.

Mas não é isso. Hodiernamente há de se levar em conta o princípio da boa-fé objetiva no papel que ele desempenha na construção do próprio sistema jurídico, assim como na aplicação efetiva dos demais princípios e normas jurídicas, todos suporte do modelo da sociedade capitalista contemporânea.

Para Bonatto e Moraes (2009, p. 37), o princípio da boa-fé objetiva “se encontra espalhado pelo CDC emergindo sob a forma de dever de completa transparência”.

Theodoro Júnior (2008, p. 24), considera que o princípio da boa fé-objetiva no Código de Defesa do Consumidor, “se desloca para o plano objetivo do equilíbrio entre prestação e contraprestação”.

3.3.2.5 Princípio da repressão eficiente a abusos

Bonatto e Moraes (2009, p. 47) lecionam que a repressão sobre abusos correspondem a “velha lição de que nossos direitos acabam exatamente na medida em que começam a prejudicar os direitos dos demais indivíduos integrantes do corpo social, ou seja, uma conduta que era lícita na origem”.

Ainda no mesmo diapasão, Bonatto e Moraes (2008, p. 49) lecionam que:

Os abusos por parte dos fornecedores podem acontecer de inúmeras maneiras, seja na publicidade (art. 37, § 2º, do CDC), seja na oferta (arts. 30 e 31 do CDC), nas situações discriminadas no artigo 39 do Código (das práticas abusivas) e principalmente nos contratos, cujas previsões, predominantemente, estão nos artigos 51 e seguintes da Lei Protetiva.

Um exemplo simples de abuso da parte dos fornecedores, apontado por Bonatto e Moraes (2008, p. 51) se dá quando da assinatura do contrato:

Com a complexidade e o tecnicismo, o fornecedor do contrato almeja evitar que o consumidor possa entender integralmente os reflexos econômicos e jurídicos do “pacto”, oportunizando, desta forma, procedimentos extrajudiciais, judiciais e financeiros dos quais o consumidor não tenha conhecimento. São denominações específicas como a menção a artigo de lei, à “tabela *price*” e outros, que retiram ou colocam em risco o requisito de boa-fé do contrato.

Assim, havendo abuso na relação consumerista, Leite (2002, p. 92), defende a aplicação da “força do aparelho estatal para a manutenção da ordem social e para a realização do interesse público no âmbito das relações de consumo”.

3.3.2.6 Princípio da harmonia do mercado de consumo

Gilberto de Barros Basili Filho, aponta o princípio da harmonia do mercado de consumo como sendo necessário para o bom relacionamento entre fornecedor e consumidor, definindo a harmonia como sendo:

Harmonia - para haver a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo há necessidade de nivelá-los, tratando desigualmente os desiguais e assim alcançando o equilíbrio. Para que isso aconteça deve haver consciência de que há uma terceira força no mercado, além da indústria e do trabalho: o consumidor. Quando o consumidor passar a interferir no mercado, com repercussões sobre a produção tanto sob o ponto de vista da qualidade e quantidade como da necessidade, o mercado se tornará mais eficiente sem desperdício econômico. Mas a redução das desigualdades é condição "*sine qua non*" para a harmonização e equiparação entre consumidor e produtor. A força dos consumidores deve ser reconhecida e se fazer sentir no mercado. É a forma mais efetiva de alcançar um mercado harmônico, trabalhando no interesse de toda a população e não de uns poucos - sejam os fornecedores ou as poderosas multinacionais. Atualmente, não há nada preventivo, só "policialesco".

Nesse diapasão, Bonatto e Moraes (2009, p. 54) entendem que para haver a harmonia nas relações de consumo, faz-se necessário que as mentalidades sejam modificadas, ou seja, os fornecedores devem desvincular da idéia única de obter o lucro sobre a entrega de seu produto, porém, tais fornecedores devem atentar aos direitos e interesse de quem vai consumir o que estão ofertando para o mercado de consumo, pois este representa muito mais do que uma tendência a exclusivamente obter o lucro.

3.3.2.7 Princípio da equidade contratual

Cláudia Lima Marques (apud Theodoro Júnior, 2008, p. 29) ensina que junto ao princípio da equidade contratual caminha o princípio da boa-fé objetiva:

O Código de defesa do Consumidor valoriza o sinalagma contratual, isto é, o equilíbrio entre prestações e contraprestações. Não lhe basta a presença da bilateralidade. Em seu sistema, sinalagma retoma o sentido original das fontes gregas, confundindo-se com a própria noção de contrato, em sua bilateralidade essencial: o contrato se torna **modelo de organização das relações privadas**, porque sua nova estrutura implica reconhecimento do papel preponderante da lei sobre a vontade das partes. E dessa orientação protetiva, surge a exigência da presença de maior boa-fé nas relações de mercado, razão pela qual o sinalagma se submete a um controle mais efetivo por parte do ordenamento jurídico, preocupado mais diretamente com o "equilíbrio contratual".

Ainda no ensinamento de Cláudia Lima Marques (apud SOARES, 2009, p. 109) define o princípio da equidade contratual como sendo:

O princípio da equidade contratual significa o reconhecimento da necessidade, na sociedade de consumo de massa, de restabelecer um patamar mínimo de equilíbrio de direitos e de vezes nos contratos, intervindo o Estado de forma a compensar o desequilíbrio fático existente entre aquele que pré-redige unilateralmente o contrato e aquele que simplesmente adere, submetido à vontade do parceiro contratual mais forte.

Soares (2009, p. 109) conclui que a importância do princípio da equidade contratual se dá pelo fato de permitir que o aplicador do direito, ao examinar cada caso concreto, adote o que estiver estritamente de acordo com os padrões da justiça.

3.3.2.8 Princípio da confiança

Soares (2009, p. 111) considera o princípio da confiança como sendo uma garantia “a adequação, a qualidade e a segurança razoável dos produtos e serviços, de molde a evitar danos à saúde e eventuais prejuízos econômicos para os consumidores”.

Requião (1977, v. 2:61 apud Venosa, 2009, p. 282) muito bem ilustrou o poder dado ao judiciário quando da aplicabilidade da lei ao caso concreto:

Diante do abuso e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bem que dentro dela se escondem para fim ilícitos ou abusivos.

3.4 Exame do art. 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor

Dita o art. 28 da supramencionada lei:

O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência,

estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990).

3.4.1 *Caput*

No seguimento ao estudo da desconsideração da personalidade jurídica para Almeida (2009, p. 80):

O efeito prático da adoção dessa teoria é que, ocorrendo os pressupostos do art. 28 – abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social em detrimento ao consumidor -, o juiz pode desconsiderar a pessoa jurídica e responsabilizar civilmente o sócio-gerente, o administrador, o sócio majoritário, o acionista controlador etc., alcançando-lhe os respectivos patrimônios, adotando o mesmo procedimento em caso de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade de pessoa jurídica provocados por má administração e até genericamente quando a personalidade jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores [...].

Eis o assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: ... PERSONALIDADE JURÍDICA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -ART. 28, § 5º - DESCONSIDERAÇÃO QUANDO PERSONALIDADE FOR OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO. "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 990100153382, 35ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Marcelo Henrique Boralli. Agravado: I Dos Anjos ME. Relator Des. Clóvis Castelo, São Paulo 22 de fevereiro de 2010). (SÃO PAULO, 2010).

Nesse sentido, sempre que houver o abuso no uso da finalidade das atividades da pessoa jurídica, cabe ao consumidor solicitar por meios legais junto ao Estado quando necessário a desconsideração da personalidade jurídica.

3.4.1.1 Dever do magistrado

Nunes (2009, p. 378) leciona que “o juiz não tem o poder, mas o dever de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que estiverem presentes os requisitos”.

Este tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. A utilização da teoria da **desconsideração da personalidade jurídica** só é possível diante da ocorrência de fraude, má-fé, abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorreu na hipótese. 2. A medida prevista no art. 50 do CC/02 se caracteriza pela excepcionalidade, não se podendo dela lançar mão em toda e qualquer situação, em que a sociedade não possua capital suficiente para o cumprimento de suas obrigações. Doutrina e precedentes do STJ e TJRJ. 3. Recurso que não segue. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. AI nº 0007652-20.2010.8.19.0000, 14ª Câmara Cível. Agravante: Mirna Guedes de Freitas Lima. Agravado: Centro Imobiliário barra da Tijuca Ltda. Relator: Des. José Carlos Paes. Rio de Janeiro 02 de março de 2010. (RIO DE JANEIRO, 2010).

Outro exemplo de que o juiz tem o dever de desconsiderar a personalidade jurídica pode-se observar pelo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DETERMINADA A INCLUSÃO DO DIRETOR ESTATUTÁRIO DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE FOI O AGRAVANTE ELEITO PARA O CARGO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU DE DESVIO DE MANDATO. DETERMINAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI 6737774300, 6ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Raimundo de Souza Ouriques. Agravado: COFESA Comercial Ferreira Santos S/A. Relator: Vitor Guglielmi. São Paulo 05 de novembro de 2009. (SÃO PAULO, 2009).

Assim como também é o assentado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista, quando estiverem ausentes os requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - EXISTÊNCIA - Ausência de fundamentação da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente - Hipótese em que a r. decisão recorrida não se encontra motivada, o que impossibilita às partes entender o raciocínio desenvolvido pelo Julgador de Primeiro Grau e, em sendo o caso, de externar seu inconformismo com aquilo que ficou decidido - Dever de fundamentar as

decisões judiciais previsto no artigo 165 do Código de Processo Civil e no artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Nulidade Acolhida. Recurso conhecido para anular a decisão agravada por "error in procedendo". (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI 991090405065 (7399744300), 37ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Código Zero Indústria de Confecções Ltda ME. Agravado. Confecção de Malhas Teda Ltda. Relator: Des. Roberto Mac Cracken, São Paulo 21 de outubro de 2009. (SÃO PAULO, 2009).

Nunes (2009, p. 379), entende que: “O que é necessário apenas é que, na decisão que determina, por exemplo, a penhora de bens do sócio, esteja expressamente declarado que a pessoa jurídica esta sendo desconsiderada e o motivo para tanto”.

3.4.1.2 Abuso do direito

“A doutrina do abuso do direito nasceu e consolidou-se pela constatação de que o titular de um direito subjetivo pode dele abusar no seu exercício.” (NUNES, 2009, p. 380).

É o entendimento de Nunes (2009, p. 717), que “preliminarmente, diga-se, a expressão é abuso “do” direito e não abuso “de” direito, porquanto se abusa de certos direitos que tem.

Tem-se manifestado a jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRESSUPOSTOS. OCORRÊNCIA. A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de julgar ineficaz a personificação societária, tem como pressuposto o abuso de direito, cujo objetivo específico é o de fraudar a lei ou prejudicar a terceiros. A desconsideração, assim, busca, em última análise, atingir empresa do mesmo grupo ou conglomerado, que, comprovadamente, foi formada, de fato ou de direito, com o propósito único de elidir a responsabilidade por dívidas de seus integrantes. A verificação dos pressupostos necessários para a desconsideração da pessoa jurídica, portanto, constitui matéria de prova, por se tratar de medida excepcional. Restando demonstrada a inexistência de bens em nome da empresa executada, uma sociedade comercial que, embora citada para os termos de execução de sentença proferida em ação de rescisão de negócio jurídico, não pagou o débito reclamado, nem ofereceu bens à penhora, admissível se apresenta, em tal hipótese, a aplicabilidade da “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” (Disregard of Legal Entity), para que o ato constitutivo alcance bens particulares de seus sócios. Decisão que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. AI nº 0007686-92.2010.8.19.0000, 1ª Câmara Cível. Agravante: Luiz Carlos Silva. Agravado: CHS Construções Ltda. Relator: Maldonado de Carvalho, Rio de Janeiro 26 de fevereiro de 2010). (RIO DE JANEIRO, 2010).

Pode-se definir o abuso de direito como sendo: “resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar danos a outrem.” [...], ou seja, ocorre o abuso de direito quando o titular desvio seus direitos perante a empresa em atividades contrárias a que se objetiva (NUNES, 2009, p. 718).

3.4.1.3 Excesso de poder

Nunes (2009, p. 718) afirma que excesso de poder e abuso de direito são sinônimos:

Em relação à expressão “excesso de poder”, é ela utilizada como sinônimo da anterior, “abuso de direito”. Poder-se-ia argumentar que não se deve tomá-la nesse sentido, porquanto à lei bastaria colocar a outra expressão, como fez, para atingir a finalidade pretendida. Isso poderia ser verdade se a norma não tivesse utilizado da outra previsão *d* supra-elencada: violação dos estatutos ou do contrato social. Nesse caso a expressão “excesso de poder” significaria abuso dos poderes estabelecidos nos estatutos ou contrato social. Mas, como a lei utilizou ambos, deve-se tomar o termo “excesso de poder” como a doutrina normalmente o utiliza, no sentido de “abuso do direito”.

Tem se manifestado a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS E CONTAS DOS AGRAVANTES. APLICAÇÃO DA DISREGARD DOCTRINE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. Não se aplica a nova sistemática do agravo, prevista na Lei 11.187/05, se a decisão recorrida foi proferida na vigência da lei anterior, posto que em direito intertemporal a lei do recurso é aquela em vigor quando proferida a decisão recorrida. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR ACP E INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE. Detém legitimidade o Ministério Público para a propositura de ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, ante violação aos princípios legais que regem os loteamentos urbanos, e em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor. Arts. 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85; art. 82, inciso I, do CDC e art. 129, inciso III, da CF. MÉRITO. É ilegal o loteamento urbano que não satisfaz aos requisitos exigidos em lei, notadamente aprovação do Município face à urbanização e estrutura adequada (Lei 7.666/79). O desfazimento da aquisição da área por parte da Cooperativa, impedindo a consumação dos negócios entabulados com os adquirentes, enseja proibição do recebimento das prestações devidas pelos consumidores, até solução da demanda, com vista a preservar direitos. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Constatável excesso de poder.** na administração da pessoa jurídica, em violação às normas de direito público, bem como por irregularidades no loteamento urbano e exigência de obrigações aos consumidores, em negócio desfeito na origem, ensejando fundada probabilidade de condenação ao pagamento de indenização por

danos materiais e morais, justifica-se a aplicação da disregard doctrine, tornando indisponíveis os bens do demandado até solução da demanda, ou fato novo recomendando orientação contrária. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI nº 70014410807, 18ª Câmara Cível. Agravante: Cooperativa Brasileira de Habitação Ltda. Agravado: Ministério Público. Porto Alegre 25 de maio de 2006). (RIO GRANDE DO SUL, 2006) **(grifo nosso)**.

Mister lembrar o leitor, que aqui não esta sendo falado em excesso de poder da parte do juiz, mas sim, refere-se aos atos praticados pelos sócios que fazem parte nos estatutos ou contratos de constituição da empresa, devidamente registrados nos órgãos competentes.

3.4.1.4 Desvio de finalidade

Para Cavalieri Filho (2008, p. 301), pode-se considerar que o desvio de finalidade é a mesma coisa que excesso de poder e se tem o desvio da finalidade quando: “O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia ou vai além da finalidade da norma, dos estatutos ou contrato social, transformando-o em ato substancialmente ilícito.”

Eis o assentado pela Jurisprudência do Estado do Paraná:

EMENTA: Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução de títulos extrajudiciais. Cumprimento de sentença. Bens dos sócios. Índícios de irregularidade. Inexistência de bens para garantir o débito. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o **artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.** A não localização de bens passíveis para adimplir a dívida, constitui indício suficiente para se admitir a irregularidade da empresa. Recurso provido. (PARANÁ. Tribunal de Justiça. AI nº 0618664-1, 15ª Camara Cível. Agravante: José Carlos Martins. Agravado: Euro - Cobrança e Fomento Empresarial Ss. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa, Curitiba 13 de janeiro de 2010). (PARANÁ, 2010) **(grifo nosso)**.

Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 301) termina dizendo que: “A conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos.”

3.4.1.5 Infração da Lei ou prática de ato ilícito

Nunes (2009, p. 718) entende que a infração da Lei ou prática de ato ilícito “Deve-se entendê-la no sentido de que são as hipóteses em que a pessoa jurídica praticou ato contrário à disposição legal de qualquer ordem e que, por isso, esteja impedindo o consumidor de satisfazer-se de seus direitos”.

Assim tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES DA SOCIEDADE QUE MERECEM SER ACLARADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA APURAÇÃO ACERCA DE CONDUTA EM EXCESSO DE PODERES, **INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS POR PARTE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES.** PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DAS EXECUÇÕES E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA 2ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA. (RIO GRANDE DO SUL. AI nº 70034310706, 2ª Câmara Cível. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: IBCOM Industria Brasileira de Componentes do Mobiliários Ltda. Relatora: Des. Sandra Brisolara Medeiros, Porto Alegre 18 de janeiro de 2010). (RIO GRANDE DO SUL, 2010), **(grifo nosso)**.

Cavaliere Filho (2008, p. 301) compartilha com Nunes (2009) sobre a infração da Lei ou prática de ato ilícito afirmando que o “ato será formalmente contrário à disposição legal de qualquer ordem, violador de dever jurídico contratual ou extracontratual.”

3.4.1.6 Violação dos estatutos ou contrato social

Gama (2006, p. 81), discorre que não é somente a violação do direito que é passível de buscar a justiça, mas também os atos atentatórios aos próprios estatutos, ou seja, o administrador que descumprir o que determina os estatutos e/ou contrato social da pessoa jurídica responderá perante a justiça e deverá indenizar o consumidor pelo dano causado.

Nunes (2009, p. 719), lembra que para haver a comprovação da violação dos estatutos ou contrato social “[...] é importante observar que será necessário examinar o caso concreto para definir se houve violação, uma vez que é o conteúdo dos estatutos ou contrato social na relação com os atos praticados que determinará ou não a ação ilícita.

Cavaliere Filho (2008, p. 301), considera que existem teorias que sustentem que para esses casos não ocorrerá a Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica, mas que o responsável seria unicamente a pessoa do sócio, ou representante legal da pessoa jurídica.

3.4.1.7 Má administração

Freitas (2007, p. 177) define a má administração da seguinte forma:

A má administração refere-se aos atos de gerência incompetente, que, em muito, prejudicam a pessoa jurídica em si e pode gerar responsabilidade do administrador perante a própria empresa, conforme a situação em concreto. Não obstante a má administração acabar muitas vezes, de forma indireta, lesando consumidores, não se pode afirmar que alguém vai administrar mal uma empresa visando fraudar direitos do consumidor.

Vale salientar que havendo o encerramento das atividades, com o registro do distrato social nos órgãos competentes - Junta Comercial, se ficar comprovado que restou algum consumidor lesado, os sócios devem responder (NUNES, 2009, p. 719).

3.4.2 Análise do § 2º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor

O art. 265 seguintes da Lei 6.404, Lei das Sociedades Anônimas de 15 de novembro de 1976, faculta as sociedades controladoras e controladas constituírem grupos de sociedades:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. (BRASIL, 1976).

Grinover e outros autores (2004, p. 238), lecionam que:

[...] nos termos do § 2º, diante da manifesta insuficiência dos bens que compõem o patrimônio de quaisquer das sociedades componentes, quer se trate de sociedade de comando ou filiadas -, o consumidor lesado poderá prosseguir na cobrança contra as demais integrantes, em via subsidiária.

Nesse sentido, os grupos societários só responderão se o consumidor não tiver sucesso na execução da decisão judicial junto ao fornecedor primariamente responsável (NUNES, 2009, p. 383).

Este não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO SOCIETÁRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO. A responsabilidade da empresa, integrante do quadro societário daquela apontada como responsável pelos danos causados ao consumidor, é subsidiária, nos termos do § 2º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o que torna imprescindível a sua inclusão no pólo passivo da lide, enquanto litisconsorte necessário, pois seria impossível a responsabilização subsidiária da empresa-sócia sem a prévia excussão dos bens daquela que supostamente deu causa ao evento danoso. (Minas Gerais. Tribunal de Justiça. AI nº 4068646-60.2000.8.13.0000, 5ª Câmara Civil. Agravante: INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Agravado: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Relator: Des. Elias Camilo, Belo Horizonte 04 de dezembro de 2003. (MINAS GERAIS, 2003).

Moraes (2002, p. 156) alerta que:

O grande problema dos grupos é a conservação do capital social, que é a garantia dos credores, sociedade controlada, que fica sujeita a sofrer influência da sociedade controladora, prejudiciais aos interesses e patrimônio daquela que, além de sofrer desvio dos lucros da sociedade e o esvaziamento de seu patrimônio, também sofrer de toda a ordem de competências estabelecidas pela lei das sociedades anônimas.

É nesse seguimento que Moraes (2002, p. 162) lembra da importância de:

[...] saber a distinção entre grupo de fato e grupo de direito, uma vez que as consequências jurídicas divergem conforme um ou outro tipo de grupo. Assim no nosso direito societário não se considera uma ação ilícita por parte da controladora, se favorecer outra sociedade grupada ou ela mesma em detrimento da controlada, havendo previsão neste sentido na convenção grupal. A nossa lei nada dispõe sobre a compensação à controlada pelos prejuízos sofridos. Dessa forma, uma vez convencido, a controladora pode esvaziar o patrimônio da controlada.

Ainda, Moraes (2002, p. 163) afirma que:

[...] A doutrina majoritária critica a postura do legislador consumerista em ter relacionado como hipótese de desconsideração, ao invés, de ter colocado, no capítulo referente à responsabilidade. Não resta dúvidas de que poderia tê-lo feito. É uma questão de técnica legislativa. Na realidade, o efeito seria o mesmo, ou seja, a responsabilidade subsidiária dentro do parágrafo que estamos analisando, das sociedades integrantes dos grupos societários e

das sociedades controladas. O importante é proteger-se amplamente os direitos patrimoniais dos consumidores [...].

Luciano Amaro (apud MORAES, 2002, p. 165) afirma que o texto não é explícito ao tratar das controladas, por não fazer nenhuma menção dos artigos da Lei das S/A, o que não é possível a aplicação desse parágrafo na desconsideração da personalidade jurídica.

Para o ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor Freitas (2007, p. 181-182) ensina que:

Cabe salientar que o ingresso no processo do devedor denominado subsidiário não ocorre na fase em que ele se encontrar, que pode ser até de execução. Princípios constitucionalmente garantidos como o do contraditório e da ampla defesa, o duplo grau de jurisdição (mesmo que exista opinião contrária com relação a ele), conforme previsão do art. 5º, LV, da Magna Carta, não podem ser negados a ninguém. Portanto, também o responsável subsidiário pode se valer dos mesmos princípios. Dessa forma, *o processo movido contra o devedor principal e que possibilitou demonstrar sua impossibilidade de ressarcir os danos não serve para o devedor subsidiário. Para cobrá-lo, o credor deverá ajuizar nova ação, agora contra o devedor subsidiário, dando-lhe todas as oportunidades de defesa garantidas pelo Estado de Direito e pelo princípio do devido processo legal.* Daí se extrai que será no processo de conhecimento que o devedor subsidiário poderá defender-se, contraditar e recorrer. Por esses motivos, na hipótese de já existir uma sentença condenatória em face do devedor principal, e em detectando a impossibilidade de ele cumprir com suas obrigações na fase executória, não se pode utilizar como título executivo judicial contra o devedor subsidiário. Esses fundamentos remontam ao direito romano: *res inter alios judicata, allis non prejudicare*. Nas Ordenações Filipinas, em seu Título LXXXI, já constava o dispositivo, levando em conta *“a sentença não aproveita, nem empece mais que às pessoas, entre que He dada”*. Reforçando esse entendimento, há o art. 472, parte inicial do Código de Processo Civil, o qual determina o que segue: *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”*. Desse modo, a sentença condenatória só poderá ser utilizada contra aquele que figurar como condenado. Dessa forma, também se pode citar o art. 568 do Código de Processo Civil, que declara ser sujeito passivo da execução: *“I – o devedor, reconhecido como tal no título executivo...”*. No entanto, cabe frisar que nesse artigo não se encontra inciso que se coadune com as condições em que o devedor subsidiário se encontra. Além disso, não se pode esquecer da defesa do devedor na execução baseada em sentença, por meio de embargos de devedor, quando se pode argüir, entre outras coisas, a ausência de citação no processo de conhecimento (art. 741, I, do Código de Processo Civil).

Oliveira (2009, p. 347), afirma que as sociedades integrantes do grupo econômico só serão chamadas a lide quando comprovado a falta de patrimônio da controladora para cumprir a execução, tendo aí apenas um caso de responsabilidade e não de obrigação.

Nesse diapasão, Almeida (2008, p. 109) também compartilha da opinião da maioria dos doutrinadores afirmando que quando demandado o devedor principal e verificado que este não pode ou não tem condições de cumprir a obrigação, o consumidor pode voltar-se contra os demais, escolhendo livremente entre um ou todos esses devedores.

A conclusão de Freitas (2007, p. 198) é de que pela responsabilidade subsidiária, existe sim uma limitação para o consumidor lesado escolher quem será o pólo passivo do litígio e que diante da impossibilidade da controladora em cumprir com a obrigação é facultado ao consumidor escolher uma das controladas para cumprir com a obrigação adimplida. Todavia, se o consumidor lesado não tiver informações necessárias este pode escolher todas as controladas para fazerem parte da lide.

3.4.3 Análise do § 3º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor

Nos moldes do art. 278 seguintes da Lei 6.404, Lei das Sociedades Anônimas de 15 de novembro de 1976, este libera a formação de consórcios entre as companhias: As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo (art. 278).

Conforme dita o § 1º do art. 278 da Lei 6.404, o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

No entanto, “o § 3º do art. 28 derogou expressamente essa disposição da lei comercial, criando, nas relações de consumo, um vínculo de solidariedade entre as empresas consorciadas, em benefício do consumidor.” (GRINOVER et al., 2004, p. 238).

Moraes (2002, p. 167) concorda com o legislador consumerista:

O legislador consumerista agiu corretamente ao apontar a responsabilidade solidária das sociedades consorciadas na Seção V, referente à desconsideração da personalidade jurídica. Ninguém desconsidera a pessoa jurídica apenas porque ele integra um grupo, um consórcio. Deve ocorrer algo mais para provocar esta responsabilidade solidária no § 2º, do

art. 28, do Código de Defesa do Consumidor. Mas o que seria esse algo mais? Ora, é simples, quando estiverem presentes as hipóteses do *caput* ou § 5º do referido artigo, caracterizando, assim uma disfunção da pessoa jurídica.

A juíza Genacéia Alberton (apud MORAES, 2002, p. 167) pronunciou-se contrária ao legislador consumerista afirmando que:

[...] Com relação às empresas consorciadas, a responsabilidade é solidária, nos termos do art. 278, § 1º da Lei 6.404. Por isso, parece irrelevante, no § 3º do art. 28, a restrição da solidariedade dos consorciados às obrigações decorrentes das relações de consumo.

Fabio Ulhoa Coelho (apud MORAES, 2002, p. 170), lembra que se deve ter muito cuidado, porque a solidariedade das empresas consorciadas é somente com relação ao objeto do consórcio, pois havendo algum contrato que venha em desacordo aos objetivos do consórcio, eximem a controladora de qualquer obrigação.

Nesse contexto eis o assentado pela jurisprudência paulista:

Ementa: PENHORA - Parte da receita de um consórcio de empresas, da qual a agravada faz parte - Possibilidade - O consórcio não possui personalidade jurídica própria, apesar de possuir CNPJ - Inexiste solidariedade entre as empresas consorciadas, que são distintas - Decisão reformada - Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 7289200100, 37º Câmara de Direito Privado. Agravante: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Agravada: Novacon Engenharia e Construções Ltda. Relator: Des. Mario de Oliveira, São Paulo 13 de maio de 2009). (SÃO PAULO, 2009).

Nessa idéia, “o consumidor pode escolher de quem irá se ressarcir: de uma, de todas, de algumas etc.” (NUNES, 2009, p. 383).

Moraes (2002, p. 171), chega à conclusão de que:

O importante é que o Código de Defesa do Consumidor excepcionou a lei acionária ao prever a responsabilidade solidária das sociedades componentes do contrato de consórcio, pois, se assim não tivesse agido, dificilmente a jurisprudência por si só iria reconhecer essa solidariedade nas relações de consumo. Portanto, entendemos de grande utilidade a previsão expressa no § 3º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, de responsabilidade solidária das sociedades consorciadas.

Eduardo Viana Pinto (apud OLIVEIRA, 2009, p. 350) lembra que vale destacar que “a solidariedade imposta às sociedades consorciadas só prevalece em relação às obrigações resultantes do objeto do consórcio”.

3.4.4 Análise do § 4º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor

Grinover e outros autores (2004, p. 238) lecionam:

Tratando-se de sociedades que se associam a outras, mas que conservam a respectiva autonomia patrimonial e administrativa, o Código somente admite sua responsabilidade na ocorrência de culpa, vale dizer em caráter excepcional, quando ficar demonstrado que participaram do evento danoso ou incorreram em vício de qualidade ou quantidade por negligência ou imprudência.

Outra situação em que as coligadas responderão somente por culpa comprovada, quando “é expressa exceção à responsabilidade civil objetiva estabelecida no CDC e o que reforça o aspecto de que em todas as outras hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º a responsabilidade é objetiva (NUNES, 2009, p. 383).

Vale atentar ao que determina o artigo 1.099 do Código Civil Brasileiro: “Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la”. (BRASIL, 2002).

Mister destacar o que dita o art. 243 da Lei nº 6.404:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

Conforme se pode verificar no artigo acima, uma empresa que participe com menos de 20% do capital de outra, a primeira vista exime-se de toda e qualquer responsabilidade, portanto o caso deve ser muito bem analisado pelo juiz, porque tem situações em que uma empresa com menos de 20% de participação pode muito bem ser a controladora das demais, o que legalmente é proibido, devendo ainda atender ao que dita o Código Civil Brasileiro que para uma empresa ser coligada de outra esta deve ter participação em seu quadro societário no mínimo em dez por cento.

É por esse motivo que se partilha da opinião de Moraes (2002, p. 173) “o juiz não pode ficar adstrito à mera análise do elemento quantitativo, principalmente se o consumidor trazer elementos, indícios de que na realidade formam um grupo de fato, existindo o controle” [...].

Nesse diapasão, tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: Agravo de instrumento. Seguro de vida e acidentes pessoais. Cobrança Empresas coligadas. Necessidade de demonstração quanto à participação de uma no capital social da outra. Documentação hábil. Inexistência. Controvérsia. Ocorrência. Instrução probatória. Necessidade. Afastamento da fundamentação contida na r. decisão agravada quanto à incontrovérsia sobre a existência de coligação. Necessidade Prova pericial. Delimitação pelo juízo "a quo". Existência. Resultado da prova pericial que não vinculará, necessariamente, o juízo "a quo" quanto às questões relativas à coligação e sucessão de apólice. Recurso parcialmente provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 1222919000, 32ª Câmara de Direito Privado. Agravante: MAX LIFE SEGURADORA DO BRASIL (em liquidação extrajudicial). Agravado: UPS Benefícios Club de Cultura Turismo e Assistência. Relator: Des. Rocha de Souza, São Paulo 15 de janeiro de 2009). (SÃO PAULO, 2009).

Oliveira (2009, p. 351) acrescenta que a culpa das sociedades coligadas “só pode ser demonstrada em ação de conhecimento, de sorte que não podem, todas indistintamente, ter seus bens penhorados em execução movida contra uma delas”.

3.4.5 Análise do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor

Nunes (2009, p. 381-382) afirma que o *caput* do art. 28 da Lei 8.078 é apenas um rol exemplificativo dos casos mais visíveis e corriqueiros no abuso ao uso da pessoa jurídica:

Lendo-se a redação da norma *supra*, percebe-se seu intuito em deixar patente que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica estampada no *caput* são meramente exemplificativas. Apesar de mais comuns, nada impede que outras espécies de fraude e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. Para evitar que, nesses casos, os sócios violadores passem impunes, o parágrafo em comento deixou o texto normativo aberto para que em qualquer outra hipótese seja possível desconsiderar a personalidade jurídica.

Nunes (2009, p. 382) conclui que havendo dificuldade de comprovar o dano sofrido pelo consumidor por ausências de provas, é possível a decretação da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Moraes (2002, p. 176) defende que:

Há quem interprete este § 5º como sendo a desconsideração para a efetivação de sanções administrativas, e que uma leitura superficial do referido texto legal pode levar a uma interpretação errônea, qual seja, que a simples existência de um prejuízo patrimonial pelo consumidor seria suficiente para que o juiz aplicasse a *Disregard*, desconsiderando, assim, a personalidade jurídica da pessoa jurídica [...].

Coelho (2009, p. 53-54) compartilha da mesma opinião de Moraes (2002), porém apresenta três razões que esta concepção não pode prevalecer:

No tocante ao § 5º do art. 28 do CDC, note-se uma primeira e rápida leitura pode sugerir que a simples existência de prejuízo patrimonial suportado pelo consumidor seria suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Essa interpretação meramente literal, no entanto, não pode prevalecer por três razões. Em primeiro lugar, porque contraria os fundamentos teóricos da desconsideração. [...] Ela só pode ter a sua autonomia patrimonial desprezada para a coibição de fraudes ou abuso de direito. A simples insatisfação do credor não autoriza, por si só, a desconsideração, conforme assenta a doutrina na formulação maior da teoria. Em segundo lugar, porque tal exegese literal tornaria letra morta o *caput* do mesmo art. 28 do CDC, que circunscreve algumas hipóteses autorizadas do superamento da personalidade jurídica. Em terceiro lugar, porque essa interpretação equivaleria à eliminação do instituto da pessoa jurídica no campo do direito do consumidor, e, se tivesse sido esta a intenção da lei, a norma para operacionalizá-la poderia ser direta, sem apelo à teoria da desconsideração.

Ainda no seguindo os ensinamentos de Coelho (2009, p. 54):

Dessa maneira, deve-se entender o dispositivo em questão (CDC, art. 28, § 5º) como pertinente apenas às sanções impostas ao empresário, por descumprimento de norma protetiva dos consumidores, de caráter não pecuniário. Por exemplo, a proibição de fabricação de produto e a suspensão temporária de atividade ou fornecimento (CDC, art. 56, V, VI e VII). Se determinado empresário é apenado com essas sanções, e, para furtar-se ao seu cumprimento, constitui sociedade empresária para agir por meio dela, a autonomia da pessoa jurídica pode ser desconsiderada justamente como forma de evitar que a burla aos preceitos da legislação consumerista se realize. Note-se que a referência, no texto legal, a “ressarcimento de prejuízos) importa que o dano sofrido pelos consumidores tenha conteúdo econômico, mas não assim a sanção administrativa infligida ao fornecedor em razão desse dano.

Oliveira (2009, p. 352) afirma que:

O § 5º do art. 28 não pode ser interpretado isoladamente, sendo de rigor sua compreensão à luz do *caput* desse dispositivo legal, sob pena de representar, por si só, a abominação completa e irrestrita da separação entre pessoa jurídica e seus membros. Se a personalidade jurídica do ente moral pudesse ser afastada pelo simples fato de constituir, “de alguma forma”, empecilho à indenização do consumidor, logicamente o *caput* do art. 28 não teria nenhum significado jurídico, já que as balizas nele sinalizadas seriam absolutamente despidiendas ante a possibilidade da ampla e irrestrita desconsideração sugerida no § 5º. É preciso, assim, que o elastecimento previsto neste preceito normativo seja interpretado segundo os cenários de ilicitude ou irregularidade moldados no *caput*, ao qual deve o parágrafo, no mínimo, coerência exegética.

Assim tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - Desconsideração da personalidade jurídica - Cooperativa habitacional executada que confessa ter "cedido" a integralidade do empreendimento imobiliário para terceira empresa, construtora - Situação de insolvência daí decorrente que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28, "caput" e § 5o, do CDC, para alcançar o patrimônio dos diretores da cooperativa, sob pena de inviabilizar a restituição dos valores à exequente, cooperada desistente - Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 994092762906 (6896944600), 1ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Ursula Corral. Agravada: Cooperativa Habitacional Habitacorp. Relator: Rui Cascaldi, São Paulo 02 de março de 2010). (SÃO PAULO, 2010).

Freitas (2007, p. 216) alerta para a radicalidade do § 5º:

Tal posicionamento radical parece temerário, já que pode abalar a tão necessária segurança jurídica. Não se pode olvidar que a desconsideração é medida de exceção, e só pode ser aplicada quando existirem razões suficientes para tanto. Nossa opinião é de que tal parágrafo, em especial, quando explicita *de alguma forma, obstáculo ao* ressarcimento, abre

margem para uma interpretação muito ampla, e, como se sabe, a aplicação da desconsideração requer cautela, por ser medida excepcional.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (apud OLIVEIRA, 2009, p. 354) também é contrário a interpretação isolada do § 5º com relação ao *caput* do art. 28: “Como a desconsideração é exceção a regra da autonomia entre a pessoa jurídica e seus membros, o dispositivo em questão não deve ser interpretado isoladamente, mas de forma teleológica e sistemática”.

Cavaliere Filho (2008, p. 302) lembra que:

É certo que, de ordinário, o parágrafo está subordinado ao *caput*. Essa regra de interpretação, entretanto, não é absoluta. Em muitas hipóteses, o legislador coloca como parágrafo dispositivo cujo conteúdo deveria ser autônomo. A forma pode influenciar a interpretação da norma, mas nem sempre define o conteúdo da lei.

Cavaliere Filho (2008, p. 302) complementa dizendo que existe sim uma independência entre o *caput* e o § 5º do art. 28:

Evidencia a independência do § 5º com relação ao *caput* a expressão que o introduz “**também poderá ser desconsiderada**”. O advérbio *também* indica expressa condição de equivalência ou similitude em relação ao *caput*, a fim de facultar ao julgador, mesmo fora das situações ali descritas, desconsiderar a pessoa jurídica a partir de um critério objetivo – quando sua existência constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.

Cavaliere Filho (2008, p. 303) conclui que:

Assim, repetimos, mesmo não ocorrendo as hipóteses enumeradas no *caput*, pode o julgador desconsiderar a pessoa jurídica quando sua personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos consumidores lesados. De outra forma, seria indiscutível a inutilidade do § 5º, pois é óbvio que, ocorrendo alguma das hipóteses do *caput*, poderia ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, independentemente de haver ou não obstáculo à reparação.

Salutar transcrever um exemplo que demonstra a aplicação da teoria menor na aplicação desse parágrafo “que prevaleceu, por maioria, no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do rumoroso caso da explosão do *Shopping Center* de Osasco (RESP 29273-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. para o Acórdão Min. Nancy Andrighi). (CAVALIERE FILHO, 2008, p. 303).

3.5 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

A desconsideração inversa ocorre quando o sócio transfere todos os seus bens para o patrimônio da empresa, evitando assim que os atos praticados por ele enquanto pessoa física venha a responder com seus bens, sofrendo a empresa uma desconsideração inversa, que visa buscar o patrimônio da empresa para ressarcir o consumidor pelos danos causados pelo sócio (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 304).

Sua aplicação não é muito rara acontecer, conforme se pode ver no entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: "COMERCIAL, CIVIL E PROCESSUAL. RECUPERACAO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. CONVOLACAO EM FALENCIA - ART. 73, LEI N. 11.101/2005. UNIAO ESTAVEL. MEACAO. VIA INCORRETA. DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA AOS CREDORES DE CPRS. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. ALIENACAO DE BENS POR ALVARA - LEGALIDADE. I - O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGACAO ASSUMIDA NO PLANO DE RECUPERACAO JUDICIAL REVELA INVIABILIDADE DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, IMPONDO-SE SUA RETIRADA DO MERCADO, A FIM DE EVITAR A POTENCIALIZACAO DOS PROBLEMAS E O AGRAVAMENTO DA SITUACAO DOS QUE COM ELA NEGOCIARAM, EXIGINDO A CONVOLACAO DA RECUPERACAO JUDICIAL EM FALENCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 73 DA LEI DE REGENCIA. II - O AGRAVO DE INSTRUMENTO E VIA INAPROPRIADA PARA A SALVAGUARDA DA MEACAO DA RECORRENTE FACE UNIAO ESTAVEL DURADOURA COM O SOCIO FALIDO, DEVENDO PROPOR A PRETENSAO NA VIA ADEQUADA, INCLUSIVE COMPROVAR QUE A MEACAO DE QUE SE COGITA NAO E FRUTO DOS ATOS ILICITOS DE ADMINISTRACAO DO GRUPO. SALIENTA TRATAR-SE O GRUPO FALIDO DE EMPRESA FAMILIAR, ABSTRAINDO O CONHECIMENTO DA AGRAVANTE SOBRE TODOS OS ATOS ILICITOS DE ADMINISTRACAO, DESVIO DE DINHEIRO, DENTRE OUTROS, PREJUDICIAIS AOS CREDORES. III - ADEQUADA A DESCONSIDERACAO DA PERSONALIDADE JURIDICA SOMENTE EM RELACAO AOS CREDORES DE CPRS, VERIFICADA A UNICA FONTE DE RECURSOS DE TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO ORIGINAR DA VENDA DAQUELES TITULOS, AUTORIZANDO CONCLUIR QUE TODO O PATRIMONIO DO GRUPO SOCIETARIO FOI COMPOSTO PELA NEGOCIATA. DE MODO QUE O PATRIMONIO DAS EMPRESAS RESPONDAM PELO PAGAMENTO DOS CREDITOS, NAO SIGNIFICANDO VIOLACAO AO JUIZO UNIVERSAL DA FALENCIA. IV - **APLICAVEL A HIPOTESE A INVERSAO DO ONUS DA PROVA, NOS MOLDES DO ARTIGO SEXTO, VIII, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, SE ALICERCADO EM INDICIOS VEEMENTES DA OCORRENCIA DE DESVIO DO PATRIMONIO DO GRUPO ECONOMICO, COM EXISTENCIA DE CONTABILIDADE PARALELA, REPRESENTANDO GRAVAME AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES, ADQUIRENTES DE AVESTRUZES, VIA CPRS. V - NAO E NULA A ALIENACAO DE BENS DA FALIDA, VIA ALVARA JUDICIAL, PORQUE FUNDADA NO ARTIGO 144 DA LEI DE REGENCIA, A PERMITIR ADOCAO DE PROCEDIMENTO DIVERSO DO LEILAO, PROPOSTA E PREGAO. VI - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." (GOIÁS. Tribunal de Justiça. AI nº 52741-

1/186, 4ª Câmara Cível. Agravante: Maria do Carmo Amaro Rocha. Agravado: Avestruz Máster Agro Comercial Importação e Exportação Ltda (Massa falida). Relatora: Des. Beatriz Figueiredo Franco, Goiânia 13 de setembro de 2007. (GOIÁS, 2007), **(grifo nosso)**.

Portanto, pelo entendimento jurisprudencial, pode-se comprovar que perante a justiça, não basta os sócios alegarem não possuir bens no nome da pessoa física, pois quando a justiça estiver agindo de modo imparcial, é dever desta solicitar todos os levantamentos e investigações possíveis, desde a origem da empresa, assim como a formação do seu patrimônio líquido, os bens que constituem seu ativo financeiro, para verificar que o sócio infrator não se desfez de seu patrimônio particular, imobilizando o ativo da empresa com seus bens, para agir de má fé com os possíveis prejudicados: consumidor ou fornecedor.

4 CONCLUSÃO

A proteção ao consumidor surge da necessidade que a sociedade sempre sentiu de ter um instituto jurídico, que garantisse seus direitos quando se tratasse da relação de consumo, desde a escolha da matéria prima na elaboração de um produto, até a colocação desse produto no mercado, produto este que deve atender as expectativas do consumidor, considerando aqui também a colocação não só do produto elaborado, mas até a simples colocação de um serviço a disposição da sociedade que também esta no rol da relação consumerista.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe para o Estado o dever de proteger o consumidor, assim como o Ato das Disposições Transitórias, em seu art. 48, foi tácito ao determinar que o Congresso Nacional, dentro do prazo de cento e vinte dias após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor. Código este que foi criado em 11 de setembro de 1990, com a elaboração da Lei 8.078, com previsão de entrar em vigor num prazo de cento e oitenta dias após sua publicação, em respeito ao princípio da anterioridade.

A Lei 8.078/90 surgiu com o objetivo de legislar sobre a relação de consumo e como todas as demais normas jurídicas, seguiu alguns princípios. São vários os princípios e alguns repetitivos, por isso, optou-se apenas por esclarecer alguns deles, tais como: o Princípio da relação de consumo, Princípio da transparência, Princípio protecionista ou da vulnerabilidade, Princípio da igualdade, Princípio da Boa-fé objetiva, Princípio da repressão eficiente a abusos, Princípio da harmonia do mercado de consumo, Princípio da equidade contratual e o Princípio da confiança.

A criação do Código de Defesa do Consumidor restringiu-se as relações de consumo, listando como objeto nas relações de consumo um produto ou serviço.

Em seu art. 2º, o Código de Defesa do Consumidor definiu o que seria o consumidor: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. (BRASIL, 1990). É mister destacar neste ponto que a definição do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, deixa muito a desejar, pois não deixou claro se o destinatário final esta querendo dizer que cabe somente para o caso da retirada do produto pronto para o consumo disponível nas

prateleiras do comércio, e a utilização de um serviço disponível no mercado pelos profissionais que se dispõem a prestá-lo de forma autônoma, ou por empresas legalmente constituída, não fazendo nenhuma menção no que diz respeito a aquisição dos produtos *in natura*, utilizados para a elaboração do produto final; a aquisição do material para a elaboração do serviço contratado pelo consumidor, não levando em consideração o caminho percorrido desde sua elaboração, até que o produto chegue nas prateleiras do comércio em geral - este sofre muitas transformações, envolvendo desde a aquisição da matéria prima até a sua transformação final.

É certo, para os especialistas, que muitos dos empresários ao criarem uma empresa com personalidade jurídica para a exploração da atividade econômica, acabam por utilizar esta empresa com o fim de prejudicar o consumidor ou aos seus fornecedores, tirando vantagens de maneira ilícitas, fraudando aqueles que de boa fé acreditam ter uma relação consumerista dentro dos meios legais.

Por ser considerado que a personalidade jurídica não é absoluta, é salutar que o leitor tenha consciência de que havendo algum descumprimento do que for acordado, caberá a este, depois de esgotada todas as hipóteses de tentativas em cumprir ao determinado em juízo, solicitar a tutela estatal a Desconsideração da Personalidade Jurídica da empresa quando comprovado que esta não possui condições de satisfazer o que foi determinado judicialmente. Sendo concedida a desconsideração da personalidade jurídica, situação em que o sócio que comprovadamente agiu com o intuito de prejudicar o consumidor deverá arcar com o ônus dispendo seus bens pessoais para a satisfação da execução judicial.

É de salutar importância que o consumidor ou o credor devem estar munidos de todas as provas que se fizerem necessárias para comprovar que os sócios agiram intencionalmente com o objetivo de vir trazer ao consumidor algum prejuízo desde o início da relação comercial, acarretando em descumprimento contratual, porque o simples fato de que o consumidor não consiga receber seus créditos não quer dizer que este já de pronto poderá requisitar ao judiciário a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

É de fundamental importância de que o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica não deve ser banalizado pelos aplicadores do direito, devendo ater-se ao que esta sendo pleiteado juridicamente.

Vale destacar que numa relação jurídica poderá ocorrer o inverso, se comprovadamente houve a inversão, ou seja, se ficar comprovado que o sócio transferiu todos os seus bens para o imobilizado da pessoa jurídica, vindo posteriormente efetuar uma relação comercial que trouxe prejuízos a terceiros, este poderá incorrer na desconsideração inversa, ou seja, frente a um ato mal intencionado do sócio, quem responderá será a pessoa jurídica.

Ao finalizar esta pesquisa, conclui-se que é muito importante que a população consumidora, antes de buscar junto ao Estado a tutela por seus direitos, assim como tirar conclusões precipitadas, deve estar consciente até que ponto esses direitos são de real aplicação perante a tutela jurisdicional.

Reforçando que a desconsideração da personalidade jurídica não esta protegida apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, idéia compartilhada com Daniela Storry Lins (2002) de que o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica é de abrangência genérica, pois atinge outros institutos jurídicos, e que o Código de Defesa do Consumidor estabelece pressupostos para que seja possível a Desconsideração da Personalidade Jurídica quando o consumidor não pode contar com outros meios num processo de execução (LINS, 2002, p. 51).

Nas palavras de Almeida (2008, p. 195), não obstante os sócios com certa freqüência vêm usando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica da qual fazem parte do quadro societário para fins ilícitos fraudulentos, buscando proveito próprio, sem se importar com a lesão que podem causar ao consumidor.

Frente ao estudo realizado, é nítido que numa relação consumerista, o consumidor esta a frente no tocante aos seus direitos, contando com a proteção legal, cabendo ao fornecedor e ou ao prestador de serviços comprovarem perante o Estado que seu produto ou serviços não causou nenhum dano ao consumidor.

A proposta que é a de conscientizar o leitor da importância de estar informado no momento em que buscar junto ao Estado a tutela pelos seus direitos quando desrespeitados e que o cabimento da Desconsideração da Personalidade Jurídica, mesmo tendo um amparo jurídico previsto na nossa Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Civil e pelas Leis esparsas.

É de salutar importância de que quando o consumidor ou o fornecedor forem agraciados pela decisão judicial de que caberá ao caso concreto a Desconsideração da Personalidade Jurídica, esta é aplicada somente ao caso

específico em discussão, não favorecendo aos demais consumidores que por ventura tenha alguma relação consumerista com a pessoa jurídica afetada pela sua Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Para finalizar, vale esclarecer que o acadêmico foi orientado em usar apenas em últimos casos o recurso de citação (apud), porém se fez necessária a utilização desse tipo de referência, por não ter sido encontrado registro dos livros originais. Ressalta-se que, conforme explicado na Introdução, foram utilizadas referências de obras recentes, de novos doutrinadores que estejam o mais perto possível da realidade da situação sobre o assunto discorrido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de Bens dos Sócios**. Obrigações Mercantis, Tributárias, Trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência). 9. ed. ver., atual. e ampl.. São Paulo, Saraiva, 2008, p. 195.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 79-80.

_____. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 109.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006, p. 399.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. 9. ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código do Consumidor. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. 9 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONATTO, Cláudio e MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor: princiologia, conceitos, contratos atuais**. 5. ed., ver. atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 29, 37, 47, 49-51.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 10. ed. Ver. e atual. de acordo com a Lei Complementar nº 128/2008. Rio da Janeiro: Renovar, 2009, p. 74.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Sociedades**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40-41, 53-54.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 8. Direito de Empresa. 2. ed. Reformulada, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 539, 541.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 9. ed. Ver. e ampl. Sist. e Autal. De acordo com o Código Civil de 2002 e Leis Subseqüentes, São Paulo: Atlas, 2007, p. 23.

FILHO, Gilberto de Barros Basili. **Princípios: gerais da defesa do consumidor**. Disponível em:
<http://www.tvimagem.com.br/gilbertodebarrosbasilefilho/principios.htm> - acesso em 21 fev. 2010.

FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 302, 303.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do Código de Defesa do consumidor e do novo Código Civil**. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 57, 69, 177, 181-182, 198, 216.

FORTES, José Carlos. **O Princípio Da Autonomia Patrimonial e a Desconsideração da Pessoa Jurídica – Código Civil e Legislação Específica 10/05/07**. Juízo Semanal 227. Disponível em: <http://www.fortescontabilidade.com.br/artigos.view.php?id=1169> – Acesso em 15 fev. 2010.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. rev. Ampl. Atual. de acordo com o Novo Código Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 81.

GLOBEKNER, Osmir Antonio. **Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor . Jus Navigandi**, Teresina, ano 3, n. 29, mar. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=596>>. Acesso em: 17 jan. 2010.

GOIAS. Tribunal de Justiça. AI nº 52741-1/186, 4ª Câmara Cível. Agravante: Maria do Carmo Amaro Rocha. Agravado: Avestruz Máster Agro Comercial Importação e Exportação Ltda (Massa falida). Relatora: Des. Beatriz Figueiredo Franco, Goiânia 13 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultas&item=decisoes&subitem=jurisprudencia&acao=consultar>>. Acesso em 23 mar 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. et. al. **Código de defesa do Consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 238.

GUEDES, Fernando Grass. **Direito do Consumidor**. Valdemar P. da Luz (Coord.). Florianópolis: OAB/SC, 2006, v. 4, p. 36.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direitos do Consumidor: A busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de defesa do Consumidor e os Princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual civil**. 5. ed., ver. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 24, 29.

JUNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 6. ed. Ver. e ampl. São Paulo: RT, 2008, p.249.

LEITE, Roberto Basilone. **Introdução ao Direito do Consumidor**. São Paulo: LTR, 2002, p. 49, 69-70, 92.

LINS, Daniela Storry. **Aspectos Polêmicos Atuais da desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2002, p. 51

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Empresa comercial – Empresários individuais – Microempresas – Sociedades empresárias – Fundo do comércio. 31. ed. Ver. e atualizada conforme a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, e a Lei 11.101/50 (Falência) por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: 2008, p. 195 – 196.

MACEDO, Lairto Capitano. Direito de empresa: o princípio da autonomia patrimonial em face da desconsideração da personalidade jurídica / Lairto Capitano Macedo; orientador: Marcelo Gazzí Taddei. Marília, SP: [s.n.], 2007. Disponível em: http://www.univem.edu.br/cursos/tc_direito/lairto_capitano.pdf. Acesso em: 16 fev. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AI nº 1.0024.03.010292-5/001, 11ª Câmara Cível. Agravante: Silvío Lucas Pereira. Agravado: Security Point Ltda. Relator: Des. Duarte de Paula. Belo Horizonte, 13 de junho de 2008. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=3&txt_processo=10292&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=confusão entre Bens da pessoa jurídica e bens da pessoa do socio&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em 23 mar 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. AI nº 1.0024.01.586051-3/001, 14ª Câmara Cível. Agravante: EMBRATEL Empresa Brasileira Telecomunicações S/A. Agravado: Clube Tatroo Sports Ltda Nova Denominação de Clube Voo Serra Mateus Leme Ltda. Relator: Des. Antonio de Pádua. Belo Horizonte, 06 de novembro de 2008. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=24&ano=1&txt_processo=586051&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=desvio de finalidade art. 50 CC&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em: 23 mar 2010.

Minas Gerais. Tribunal de Justiça. AI nº 4068646-60.2000.8.13.0000, 5ª Câmara Civil. Agravante: INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e Agravado: GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Relator: Des. Elias Camilo, Belo Horizonte 04 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=406864&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=responsabilidade sociedades controladoras&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Acesso em 02 abr 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. atual. até a EC nº 53/06. São Paulo: Atlas, 2007, p. 31-36.

MORAES, Márcio André Medeiros. **A Desconsideração da Personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: LTR, 2002, p. 63-176.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 132-134, 717- 728.

_____. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 376 – 385.

OLIVEIRA, Edilson Mariano de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa: Uma abordagem à luz do CDC e do Código Civil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 145. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=830>> Acesso em: 17 jan. 2010.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código de Defesa do Consumidor**. Anotado e Comentado, Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 342-357.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Al nº 0618664-1, 15ª Câmara Cível. Agravante: José Carlos Martins. Agravado: Euro - Cobrança e Fomento Empresarial Ss. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa, Curitiba 13 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=12&TotalAcordaos=129&Historico=1&AcordaoJuris=902007>>. Acesso em 23 mar 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Al nº 0007652-20.2010.8.19.0000, 14ª Câmara Cível. Agravante: Mirna Guedes de Freitas Lima. Agravado: Centro Imobiliário barra da Tijuca Ltda. Relator: Des. José Carlos Paes. Rio de Janeiro 02 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em 06 mar 2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Al nº 0007686-92.2010.8.19.0000, 1ª Câmara Cível. Agravante: Luiz Carlos Silva. Agravado: CHS Construções Ltda. Relator: Maldonado de Carvalho, Rio de Janeiro 26 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em 06 mar 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Al Nº 70014070015, 16ª Câmara Cível. Agravantes: Jorge Ludwig Wagner e Elfriede Eleonore Paes Wagner. Agravado: João Carlos da Silveira. Relator: Des. Claudir Fidelis Faccenda, Porto Alegre, 26 de abr de 2006. Disponível em <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 25 fev. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Al nº 70014334924, 18ª Câmara Cível. Agravante: Hegel Pereira Brito e Jucelia Zanata. Agravada: Urbanizadora MTA Ltda. Relator: Des. Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Porto Alegre em 20 de fevereiro de. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em 25 fev 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Al nº 70014410807, 18ª Câmara Cível. Agravante: Cooperativa Brasileira de Habitação Ltda. Agravado: Ministério Público. Porto Alegre 25 de maio de 2006. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em 24 mar 2010

RIO GRANDE DO SUL. AI nº 70034310706, 2ª Câmara Cível. Agravante: Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: IBCOM Industria Brasileira de Componentes do Mobiliários Ltda. Relatora: Des. Sandra Brisolara Medeiros, Porto Alegre 18 de janeiro de 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisulgado>>. Acesso em 23 mar 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. AI nº 2009.064192-0. 4ª Câmara Cível. Agravante: Bruno Lindner Barbieri. Agavada: Whiskeria África Ltda. Relator: Des. Fernando Carioni. Florianópolis, 22 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qTodas=viola%E7%E3o+dos+estatutos+ou+contrato+social&qFrase=&qUma=&qNao=&qDataIni=01%2F03%2F2007&qDataFim=26%2F03%2F2010&qProcesso=&qEmenta=&qClasse=&qRelator=&qForo=&qOrgaoJulgador=&qCor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10&qID=AAAGxaAAHAABPPdAAU>>. Acesso em 22 mar 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 7377516500, 37ª Câmara de Direito Privado. Apelante Norquímica Produtos Químicos Ltda. Apelado Neli Cervantes Marcelino ME. relator: Des. Tasso Duarte Melo. São Paulo, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em 25 fev. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 990100153382, 35ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Marcelo Henrique Boralli. Agravado: I Dos Anjos ME. Relator Des. Clóvis Castelo, São Paulo 22 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta>>. Acesso em 06 mar. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI 6737774300, 6ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Raimundo de Souza Ouriques. Agravado: COFESA Comercial Ferreira Santos S/A. Relator: Vitor Guglielmi. São Paulo 05 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 24 mar 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI 991090405065 (7399744300), 37ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Código Zero Indústria de Confecções Ltda ME. Agravado. Confecção de Malhas Teda Ltda. Relator: Des. Roberto Mac Cracken, São Paulo 21 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 24 mar 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 7289200100, 37ª Câmara de Direito Privado. Agravante: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Agravada: Novacon Engenharia e Construções Ltda. Relator: Des. Mario de Oliveira, São Paulo 13 de maio de 2009. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 02 abr 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 1222919000, 32ª Câmara de Direito Privado. Agravante: MAX LIFE SEGURADORA DO BRASIL (em liquidação extrajudicial). Agravado: UPS Benefícios Club de Cultura Turismo e Assistência. Relator: Des. Rocha de Souza, São Paulo 15 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 02 abr 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. AI nº 994092762906 (6896944600), 1ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Ursula Corral. Agravada: Cooperativa Habitacional Habitacorp. Relator: Rui Cascaldi, São Paulo 02 de março de 2010. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 02 abr 2010

SILVA, José Afonso. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 24. ed. ver. e atual. nos termos da reforma constitucional (até a Emenda constitucional n. 45, de 8.12.2004, publicada em 21.12.2004). São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005, p. 211, 214-216.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A Nova interpretação do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109, 111.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. In Diálogos sobre Direito Civil. Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (Organizadores). Rio de Janeiro: Renovar, 2008, v. II, p. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Parte Geral**. 9. ed., São Paulo; Atlas, 2009, v. 1, p. 282-283.